



**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 280, de 2006)

Dê-se ao art. 6º da MPV nº 280, de 2006, a seguinte redação:

**Art. 6º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação ao disposto no art. 4º:

a) a partir de 1º de janeiro de 2007, relativamente ao parágrafo único combinado com a alínea *c*, ambos do art. 2º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985;

b) a partir de 1º de junho de 2006, relativamente ao parágrafo único combinado com a referência a “contribuição previdenciária” na alínea *b*, ambos do art. 2º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985;

II – a partir de 1º de fevereiro de 2006, em relação aos demais dispositivos.

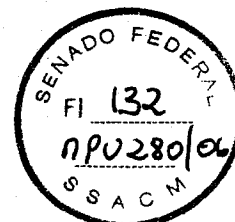
**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 4º da MPV nº 280, de 2006, autoriza o pagamento do valor equivalente ao vale-transporte em pecúnia e dispõe que o montante excedente a seis por cento (R\$ 160,09) do limite máximo do salário-de-contribuição (R\$ 2.668,15) do Regime Geral de Previdência Social:

a) tem natureza salarial e se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) constitui base de incidência de contribuição previdenciária e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e

c) configura-se rendimento tributável do trabalhador.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador AMIR LANDO

A norma revoga não-incidências de imposto de renda e de contribuição previdenciária do empregador e do empregado. Por isso, deve observar, respectivamente, o princípio da anterioridade e o princípio da anterioridade mitigada, previstos nos arts. 150, inciso III, “b” e “c”, e 195, § 6º, da Constituição da República.

Com efeito, o art. 178 do Código Tributário Nacional (CTN) exige a observância do princípio da anterioridade pela norma que revogar isenção. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.325/DF, asseverando que a redução de benefício fiscal, a implicar maior pagamento de tributos, submete-se ao princípio da anterioridade.

Para assegurar a aplicação do princípio da anterioridade, propomos emenda que dá nova redação ao art. 6º da MPV.

Sala da Comissão,

  
Senador AMIR LANDO

